

À
Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social

Exmos. Senhores,

Junto se remete, a apreciação da CGTP-IN dos Projectos de Lei nº 1126/XIII, 1127/XIII, 1132/XIII, 1135/XIII e da Proposta de Lei nº 186/XIII, juntamente com ofício e os respectivos impressos.

Com os melhores cumprimentos,



Paula Sousa

CGTP-IN | Gabinete de Estudos
Rua Vítor Cordon, n.º 1 - 2.º | 1249-102 Lisboa
Tel. Directo: 21 323 66 38
Fax: 21 323 66 95
paula.sousa@cgtp.pt | www.cgtp.pt

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

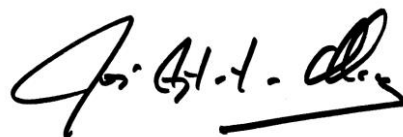
N/Ref. 277/GES/PS/Lisboa, 11.04.19

**Assunto: Apreciação dos Projecto de Lei nº 1126/XIII - Aprova o Estatuto dos cuidadores informais e enquadra medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares);
Projecto de Lei nº 1127/XIII - Implementa e disciplina o regime do cuidado familiar;
Projecto de Lei nº 1132/XIII - Estatuto do Cuidador Informal;
Projecto de Lei nº 1135/XIII - Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência;
Proposta de Lei nº 186/XIII - Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada**

Nos termos legais, junto se envia os nossos pareceres aos Projectos de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)



APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 1126/XIII - Aprova o Estatuto dos cuidadores informais e enquadra medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

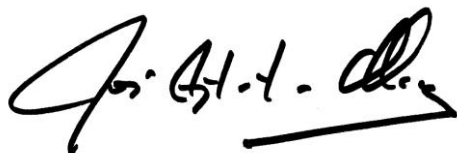
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 10 de Abril de 2019

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. T. - D.', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Projecto de Lei nº 1126/XIII (CDS-PP)
Aprova o Estatuto dos cuidadores informais e enquadra medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)

(Separata nº 109, DAR, de 12 de Março de 2019)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto tem como objectivo criar um estatuto do cuidador informal e prever medidas de apoio e protecção quer aos cuidadores, quer às pessoas cuidadas.

Como é do conhecimento geral, o nosso país não dispõe de estruturas formais de cuidados adequadas e em número suficiente para satisfazer as necessidades de uma crescente população idosa, afectada das mais diversas doenças incapacitantes e geradoras de dependência, a que acrescem também as necessidades das pessoas com deficiência, crianças e adultos, para as quais também não existem respostas formais bastantes.

Apesar das necessidades, as respostas públicas ou não têm um desenvolvimento adequado ou têm sido enfraquecidas, dentro de uma lógica de privatização de respostas sociais transferindo-as para os indivíduos e a família.

Consequentemente, e tendo em conta que os cuidados formais acabam por representar geralmente encargos financeiros demasiado pesados para a maioria das famílias, a maior parte dos cuidados prestados às pessoas dependentes são assegurados por familiares ou outras pessoas com relações de proximidade ou vizinhança, sem qualquer preparação para o efeito, frequentemente à custa de enormes esforços físicos, psicológicos e sociais, muitas vezes com sacrifício da vida pessoal e profissional, sem quaisquer apoios exteriores visíveis e sem alternativas formais que lhes sejam acessíveis.

Tendo em conta esta realidade, a CGTP-IN reconhece que, para protecção tanto das pessoas cuidadas como dos cuidadores, necessário se torna reconhecer estas situações e atribuir aos chamados cuidadores informais um conjunto determinado de direitos.

Porém, é nosso entendimento que o reconhecimento de um estatuto de cuidador informal não deve ter como consequência directa e imediata, por um lado, atirar toda a responsabilidade pelas pessoas dependentes para as famílias e, por outro, desonerar o Estado do seu dever de criar, manter e financiar uma rede de cuidados formais que dê respostas acessíveis e de qualidade às várias necessidades das pessoas dependentes e das suas famílias.

Assim, consideramos que o reconhecimento do estatuto de cuidador informal não deve ter como consequência a sua excessiva «formalização», no sentido em que do reconhecimento oficial do estatuto e da atribuição de direitos e deveres legais não deve resultar a ideia que estes supostos

cuidados informais passam a constituir uma alternativa aos cuidados formais, onerando as famílias com toda a inerente responsabilidade.

Sem prejuízo de as famílias serem livres de optar por manter os seus dependentes no domicílio, entendemos que os cuidados prestados pelo cuidador informal devem preferencialmente assumir um carácter complementar e contar sempre com o apoio de outras estruturas formais de cuidados, designadamente apoio domiciliário, centros de dia ou outro recurso mais adequado à situação concreta de cada pessoa dependente.

Em nosso entender só deste modo será possível aos cuidadores familiares manter os seus dependentes no domicílio sem terem de abdicar da sua vida profissional e social e sem pôr em risco a sua saúde física e mental. Não podemos ignorar que a maioria dos cuidadores informais são mulheres e que, para poderem prestar estes cuidados, se vêem frequentemente forçadas a abdicar da sua actividade profissional e até da sua vida pessoal.

De qualquer forma, quando estiverem em causa cuidadores em idade activa, a conciliação entre a sua vida profissional e a prestação de cuidados é essencial, o que reclama a introdução na legislação do trabalho de um conjunto de normas que tenham em devida conta os interesses dos trabalhadores com este novo tipo de responsabilidades familiares.

No entender da CGTP-IN, o presente Projecto de Lei não responde devidamente aos requisitos que consideramos fundamentais nesta matéria, nomeadamente por implicar uma excessiva responsabilização das famílias pela prestação de cuidados, desonerando o Estado das suas funções sociais nesta área e afirmando o cuidado informal como uma verdadeira alternativa aos cuidados formais prestados através de estruturas públicas.

Por outro lado, em contrapartida desta formalização e do ónus colocado sobre as famílias, não prevê direitos laborais e sociais que permitam efectivamente aos cuidadores conciliar a sua actividade profissional com a prestação de cuidados.

No que toca aos direitos sociais e especificamente à criação de uma prestação social para combate à pobreza do cuidador informal (artigo 11º do Projecto), parece-nos claramente insuficiente, sendo incompreensível que o seu valor, além de depender de condição de recursos, seja modulado em função do grau de dependência da pessoa cuidada, uma vez que tratando-se de cuidador a tempo inteiro o maior ou menor grau de dependência da pessoa cuidada não influencia em nada a sua capacidade para obter outros rendimentos. Por outro lado, é igualmente inaceitável que o cuidador informal, ainda que a tempo inteiro, perca o direito à prestação se a pessoa cuidada receber outro tipo de prestação a título próprio, sobretudo se tivermos em conta o valor generalizadamente baixo destas prestações. O alegado objectivo de combate à pobreza do cuidador informal perde-se por completo...

No que respeita aos direitos laborais, propostos no artigo 16º deste Projecto, discordamos do incentivo ao abandono do mercado de trabalho para a prestação de cuidados, implícito na concessão de condições preferenciais de acesso à pré-reforma para trabalhadores que tenham a seu cargo pessoas dependentes; este suposto direito vai, na realidade, ser transformado em instrumento de pressão sobre os trabalhadores com este tipo de responsabilidades familiares que pretendam exercer os seus direitos, atingindo maioritariamente as mulheres, uma vez que, como já frisámos acima, são elas as principais cuidadoras.

Por outro lado, no que respeita às faltas, dispensas, licenças e horários especiais, o Projecto não contém nada de verdadeiramente novo, limitando-se a reiterar direitos já previstos na lei ou a alargar os direitos actualmente atribuídos apenas para assistência aos filhos à assistência a outros familiares.

De notar que estes direitos laborais apenas são atribuídos a quem tenha o estatuto de cuidador informal e não a todos os trabalhadores com responsabilidades familiares para com pessoas dependentes, o que consideramos injusto e discriminatório, tendo em conta o número crescente de trabalhadores que sentem a necessidade de conseguir conciliar de modo equilibrado a sua vida profissional com a vida pessoal e familiar, já não apenas para acompanhar os filhos, mas agora também para cuidar dos seus ascendentes.

Por todas as razões acima apontadas, a CGTP-IN rejeita este Projecto de Lei considerando que não satisfaz adequadamente os objectivos pretendidos.

10 de Abril de 2019

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 1127/XIII - Implementa e disciplina o regime do cuidado familiar

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

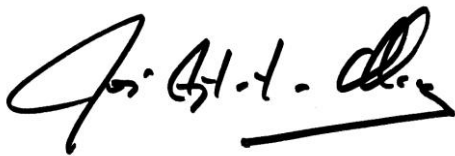
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 10 de Abril de 2019

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. I. de ...', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**Projecto de Lei nº 1127/XIII (CDS-PP)
Implementa e disciplina o regime do cuidado familiar
(Separata nº 109, DAR, de 12 de Março de 2019)**

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto de Lei pretende criar e regular um chamado regime do cuidado familiar.

Nos termos do projecto, o cuidado familiar será uma medida de política social que visa proporcionar cuidados a pessoas em situação de dependência, temporária ou permanente, no seio da família mediante a contratualização dos serviços prestados.

Aparentemente, a ideia é profissionalizar os cuidados familiares prestados a pessoas dependentes no seio da família, um pouco a exemplo do acolhimento familiar de crianças e jovens.

A ideia levanta muitas dúvidas e algumas interrogações. Desde logo, não é muito claro se este cuidado familiar pode ser prestado apenas pela própria família da pessoa dependente ou também por qualquer outra família que se candidate à prestação destes cuidados. A exposição de motivos parece dar a entender que é apenas para a própria família, mas o desenvolvimento do regime já parece apontar para um sentido mais lato, de generalização a qualquer família candidata.

De qualquer forma, a profissionalização destes cuidados dentro de uma família não se afigura como uma boa solução.

Em primeiro lugar, pelo risco agravado quer de mercenarização dos cuidados, quer da potenciação de situações de violência e maus tratos das pessoas dependentes. Se, como é do conhecimento público, estes riscos existem e as situações acontecem nas próprias instituições, licenciadas e fiscalizadas pelo Estado, eles aumentarão exponencialmente no seio das famílias, onde as condições em que as pessoas dependentes são mantidas e tratadas são muito mais difíceis de avaliar e fiscalizar, porque a visibilidade e o escrutínio público são necessariamente menos intensos. Aliás, cumpre também recordar aqui que a violência exercida sobre idosos no seio das próprias famílias é um fenómeno crescente.

Por outro lado, a criação desta alternativa constitui a abertura de uma nova área de negócio para as instituições particulares de solidariedade social que funcionarão como instituições de enquadramento, que futuramente não deixará também de abrir-se à iniciativa privada, e que se afirma como mais uma forma de afastar a responsabilidade do Estado pela criação, manutenção e financiamento de uma rede pública de cuidados, que dê resposta às várias necessidades das pessoas dependentes e que seja acessível, nomeadamente em termos financeiros, à generalidade das famílias.

Neste quadro, a CGTP-IN considera que esta não é uma boa solução para a prestação de cuidados às pessoas dependentes e, como tal, discorda deste Projecto de Lei apresentado pelo CDS-PP

10 de Abril de 2019

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 1132/XIII – Estatuto do Cuidador Informal

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

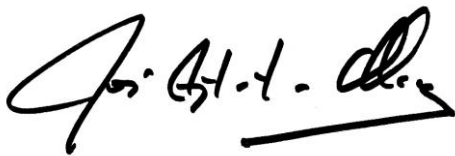
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 10 de Abril de 2019

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. L. de ...', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**Projecto de Lei nº 1132/XIII (PSD)
Estatuto do Cuidador Informal**

(Separata nº 109, DAR, de 12 de Março de 2019)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto de Lei tem como objectivo aprovar o Estatuto do Cuidador Informal, reconhecendo o seu papel na prestação de cuidados a pessoas dependentes e atribuindo-lhe um conjunto de direitos e deveres.

Não tendo qualquer objecção à atribuição de direitos e apoios que facilitem a vida aos cuidadores informais nem tão pouco à manutenção das pessoas dependentes no respectivo domicílio por sua opção voluntária e das suas famílias, a CGTP-IN considera que este reconhecimento do papel e dos direitos dos cuidadores informais não deve transferir para segundo plano a responsabilidade do Estado em criar, manter e financiar uma rede pública de cuidados formais que dê resposta às várias necessidades das pessoas dependentes e que seja acessível, nomeadamente em termos financeiros, à generalidade das famílias.

Em nosso entender, as famílias não devem ser obrigadas a prestar estes cuidados e a assumir o papel de cuidadores informais por falta de alternativas de resposta; ao invés, esta tem que ser sempre uma opção voluntária e livremente assumida, para a qual devem contar com os apoios necessários.

Por outro lado, os cuidados prestados pelo cuidador informal devem preferencialmente assumir um carácter complementar, sempre com o apoio de outras estruturas formais de cuidados, designadamente apoio domiciliário, centros de dia ou outro recurso mais adequado à situação concreta de cada pessoa dependente.

Tendo presentes estes princípios, consideramos que, embora o Estatuto proposto não esteja em clara contradição com estes, também não define claramente quaisquer princípios.

Na realidade, a Proposta apresentada é bastante genérica, remetendo praticamente toda regulação para legislação posterior, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento e registo do cuidador informal, ao subsídio de apoio e aos direitos específicos a nível laboral e social, bem como outros apoios aos quais o cuidador terá direito (cuidados de saúde e psicossociais e descanso do cuidador), o que dificulta e impede a formulação de uma opinião clara sobre o pretendido.

10 de Abril de 2019

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de Lei nº 1135/XIII - Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

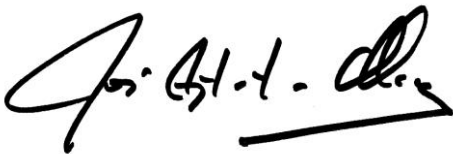
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 10 de Abril de 2019

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**Projecto de Lei nº 1135/XIII (PAN)
Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e
pessoas em situação de dependência**

(Separata nº 109, DAR, de 12 de Março de 2019)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Este Projecto propõe a criação do Estatuto do Cuidador Informal e o reforço dos apoios para cuidadores e pessoas cuidadas.

A CGTP-IN não tem objecções de princípio ao reconhecimento dos direitos e à concessão de apoios aos cuidadores informais, desde que este reconhecimento não implique afastar a responsabilidade do Estado em criar, manter e financiar uma rede pública de cuidados formais que dê resposta de qualidade e financeiramente acessível às várias necessidades das pessoas dependentes, nem signifique que as famílias passem a ser obrigadas a prestar estes cuidados e a assumir o papel de cuidadores informais por falta de alternativas de resposta; ao invés, esta tem que ser sempre uma opção voluntária e livremente assumida, para a qual devem contar com os apoios necessários.

Em nosso entender, esta Proposta de Estatuto não envereda pela excessiva formalização do cuidador informal e prevê a existência e colaboração de estruturas de apoio a este cuidadores, nomeadamente apoio domiciliário e centros de dia.

No que diz respeito à conciliação entre actividade profissional e a actividade de cuidador informal, estende ao cuidador informal um conjunto de direitos já previstos no Código do Trabalho e estabelece também que beneficiará de condições especiais no acesso à pré-reforma.

A CGTP-IN discorda do incentivo ao abandono do mercado de trabalho para a prestação de cuidados implícito na concessão de condições preferenciais de acesso à pré-reforma para trabalhadores que tenham a seu cargo pessoas dependentes; este suposto direito vai transformar-se num instrumento de pressão sobre os trabalhadores com este tipo de responsabilidades familiares que pretendam exercer os seus direitos, e vai atingir maioritariamente as mulheres, uma vez que são principalmente as mulheres que assumem estas responsabilidades como cuidadoras informais.

Finalmente, não compreendemos de que forma a atribuição de direito a atendimento prioritário aos cuidadores informais nos termos do Decreto-Lei 58/2016, de 29 de Agosto, vai contribuir para melhorar a sua vida, para além de que será muito difícil provar essa qualidade, quer perante a entidade pública ou privada que presta o atendimento, quer perante os restantes utentes/clientes do serviço em causa, o que será certamente gerador de situações de tensão e conflito sempre indesejáveis.

10 de Abril de 2019

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de Lei nº 186/XIII - Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

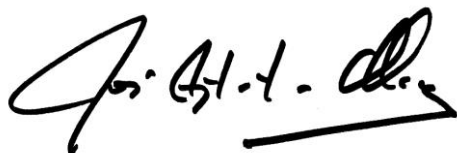
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 10 de Abril de 2019

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. G. T. - D.', with a horizontal line underneath.

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

**Proposta de Lei nº 186/XIII
Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e deveres do
cuidador e da pessoa cuidada**

(Separata nº 109, DAR, de 12 de Março de 2019)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Considerações gerais

A presente Proposta de Lei define medidas de apoio ao cuidador informal, reconhece a sua condição e regula os seus direitos e deveres, bem como os da pessoa cuidada.

É um dado conhecido que o país não dispõe das estruturas e equipamentos de cuidados formais que seriam necessários e adequados para satisfazer todas as necessidades de uma crescente população idosa, frequentemente afectada de uma multiplicidade de doenças incapacitantes geradoras de dependência, a que acresce um elevado número de pessoas com deficiência, crianças ou adultos, para os quais também não existem as necessárias respostas formais.

Apesar das necessidades, as respostas públicas ou não têm um desenvolvimento adequado ou têm sido enfraquecidas, dentro de uma lógica de privatização de respostas sociais transferindo-as para os indivíduos e a família. O peso dos estabelecimentos de acção social do Estado (os chamados estabelecimentos integrados) é hoje residual: em 2009 era de apenas 5,8% da despesa; em 2016, de 1,9%. A acção social é hoje exercida quase só por via de IPSS, tendo a despesa com os protocolos na despesa total passado de 71,9% em 2009 para 80% em 2016.

Por sua vez, a Rede de Serviços e de Equipamentos Sociais (Rede) é insuficiente. A Carta Social, um instrumento importante de recenseamento e de análise destes serviços e equipamentos e das respostas por população-alvo, mostra insuficiências e fragilidades. Em termos globais, e tendo como referência a publicação relativa a 2017, verifica-se que o crescimento do número de equipamentos sociais no período de 2010-2015 é seguido de estabilização no período 2015-2017. É de salientar o reforço do sector lucrativo e o seu peso na Área Metropolitana de Lisboa (onde se localizam 48,3% do total enquanto as entidades não lucrativas representam 20,2% do total) o que, em nossa opinião, é indicativo da escassez de oferta a preços adequados para a generalidade da população, nesta região.

Em termos das pessoas idosas, a Carta Social mostra défices de cobertura das respostas sociais totais (lucrativas e não lucrativas) mais acentuadas na Área Metropolitana de Lisboa, na Área Metropolitana do Porto e na região algarvia. Todavia, a Carta Social não discrimina a informação da taxa de cobertura segundo a natureza jurídica (lucrativa e não lucrativa), nem revela dados sobre os preços cobrados nas entidades lucrativas e não lucrativas.

Consequentemente, e tendo em conta que os cuidados formais representam geralmente encargos financeiros demasiado pesados para a maioria das famílias, a maior parte dos cuidados prestados às pessoas dependentes são assegurados por familiares ou outras pessoas

com relações de proximidade ou vizinhança, sem qualquer preparação para o efeito, frequentemente à custa de enormes esforços físicos, psicológicos e sociais, muitas vezes com sacrifício da vida pessoal e profissional, sem quaisquer apoios exteriores visíveis e sem alternativas formais que lhes sejam acessíveis.

Neste quadro, a CGTP-IN não tem obviamente objecções ao reconhecimento de determinados direitos aos cuidadores informais, nem tão pouco à implementação de medidas de apoio que, de uma forma ou outra, sejam susceptíveis de aliviar o pesado ónus que impende sobre estas pessoas.

Não obstante, a CGTP-IN considera que no que toca ao reconhecimento e atribuição de direitos aos cuidadores informais é necessário ter em conta alguns princípios, designadamente:

- O reconhecimento e valorização do cuidador informal não pode precluir nem afastar a responsabilidade do Estado em criar, manter e financiar uma rede pública de cuidados formais de qualidade que dê resposta às várias necessidades das pessoas dependentes e que seja acessível, nomeadamente em termos financeiros, à generalidade das famílias.
- O reconhecimento do cuidador informal não deve ter como consequência atirar toda a responsabilidade para as famílias e desresponsabilizar o Estado do seu papel. O que significa que as famílias não devem ser obrigadas a prestar estes cuidados e a assumir o papel de cuidadores informais por falta de alternativas de resposta; ao invés, esta tem que ser sempre uma opção voluntária e livremente assumida, para a qual devem contar com os apoios necessários.
- Sem prejuízo da permanência das pessoas cuidadas no seu próprio domicílio, os cuidados prestados pelo cuidador informal devem preferencialmente assumir um carácter complementar, sempre com o apoio de outras estruturas formais de cuidados, designadamente apoio domiciliário, centros de dia ou outro recurso mais adequado à situação concreta de cada pessoa dependente.
- O reconhecimento e a atribuição de direitos devem ter em conta quer o tipo e o grau da dependência da pessoa cuidada, quer a situação e características dos próprios cuidadores informais, prestando especial atenção ao facto de a maioria destes cuidadores serem mulheres e se encontrarem na faixa etária acima dos 65 anos.
- O reconhecimento do cuidador informal não deve conduzir a uma excessiva «formalização», de tal forma que deixe de ser discernível a distinção entre o cuidador formal e o informal, passando os cuidados informais a afirmar-se como verdadeira alternativa aos cuidados formais e estando ambos no mesmo plano.
- Os cuidadores informais em idade activa, que exerçam simultaneamente actividade profissional, ou que tenham sido obrigados a abandoná-la para prestar cuidados a familiar dependente, não podem ser prejudicados nos seus direitos laborais e sociais, pelo facto de terem assumido esta função. Deve ser previsto especificamente o seu direito a formação e actualização profissional, de modo a promover a sua completa reinserção profissional quando do seu regresso à actividade.

- Os cuidadores informais com idade acima dos 65 anos devem gozar de protecção especial e de prioridade no acesso a serviços de apoio domiciliário

Apreciação Específica

Cuidador informal (artigo 2º)

O conceito de cuidador informal proposto é restringido aos familiares da pessoa cuidada, o que significa que outras pessoas com relações de proximidade, por exemplo de vizinhança, e que prestem efectivamente cuidados a uma pessoa dependente nunca podem ser reconhecidos como cuidadores informais.

É um pouco restritivo, sendo susceptível de deixar de fora um conjunto de pessoas que efectivamente prestam estes cuidados.

Em nosso entender o traço fundamental que distingue o cuidador informal deve ser o facto de não prestar cuidados a título profissional e não ser remunerado.

Pessoa cuidada (artigo 3º)

No âmbito desta Proposta, só se considera pessoa cuidada aquela que necessita de cuidados permanentes por se encontrar em situação de dependência e que seja titular de prestações sociais determinadas, nomeadamente complemento por dependência de 2º grau (ou de 1º grau, mas neste caso apenas em certas condições e mediante reconhecimento do SVIP) ou subsídio por assistência de terceira pessoa.

Mais uma vez, estamos perante um conceito redutor, susceptível de excluir do âmbito de aplicação da Lei todas as pessoas que, sendo efectivamente dependentes, não têm direito a qualquer prestação social, bem como os respectivos cuidadores.

Em nosso entender, esta restrição não tem qualquer justificação atendível e é claramente discriminatória, dando tratamento diferente aos cuidadores informais, em função do facto da pessoa de quem cuidam ser ou não titular de uma prestação social.

Reconhecimento do cuidador informal (artigo 4º)

O reconhecimento do cuidador informal deve depender de determinados requisitos, para protecção quer do cuidador quer da pessoa cuidada. É necessário avaliar, por exemplo, se o candidato a cuidador informal dispõe de capacidade física e psíquica para a prestação dos cuidados. Os requerimentos de cuidadores de idade mais avançada (acima dos 65 anos) devem ser avaliados com especial atenção e rigor.

Medidas de apoio ao cuidador informal (artigo 7º)

Estas medidas de apoio devem ser personalizadas de acordo com o perfil do cuidador e da pessoa cuidada. O apoio ao cuidador informal implica que os serviços encarregados do aconselhamento e acompanhamento elaborem um plano de intervenção específico que tenha em conta todas as características da situação concreta.

Subsídio de apoio ao cuidador informal (artigo 10º e seguintes)

Em nosso entender, a presente Proposta devia regular desde já todos os aspectos mais relevantes deste subsídio, nomeadamente a sua articulação com outras prestações de que o cuidador informal seja titular, rendimento relevante para efeitos de acesso à prestação mediante a condição de recursos, valor de referência e montante a prestação, de modo a permitir uma melhor compreensão sobre o seu âmbito e extensão.

Promoção da integração no mercado de trabalho do cuidador informal (artigo 21º)

Não temos qualquer objecção a que seja dado apoio ao cuidador informal que pretende regressar ao mercado de trabalho, mas a CGTP-IN não concorda com medidas de incentivo à contratação que passam pela isenção do pagamento de contribuições para a segurança social. Em nosso entender, este incentivo à contratação dos cuidadores informais deve ser feito através da concessão de apoios directos para a celebração de contratos sem termo (por exemplo através da medida contrato-emprego).

Reforço da protecção laboral (artigo 22º)

Esta Proposta devia incluir desde já medidas dirigidas ao reforço da protecção laboral dos cuidadores informais que exerçam simultaneamente actividade profissional, designadamente definindo um regime próprio de faltas, dispensas e licenças, bem como o direito a horários organizados de acordo com as necessidades do cuidador informal e da pessoa cuidada.

Alteração ao Código dos Regimes Contributivos (artigo 25º)

A CGTP-IN não discorda da possibilidade dos cuidadores informais serem integrados no regime do seguro social voluntário, mas temos dúvidas quanto ao acerto desta solução, na medida em que se trata de um regime dispendioso para este tipo de beneficiários na medida em que a respectiva taxa contributiva (em si elevada) será inteiramente paga pelo próprio cuidador informal, que, sublinhe-se, exerce esta actividade a tempo inteiro e, por definição, não auferir rendimentos desta sua actividade. Isto significa que, na esmagadora maioria dos casos, o cuidador informal não terá obviamente como suportar este encargo.

Neste quadro, entendemos que devia ser encontrada uma solução mais adequada à real situação do cuidador informal.

Designadamente, no caso do cuidador informal não principal, que exerça simultaneamente actividade profissional, devia prever-se a possibilidade de registo de contribuições por equivalência nos períodos em que não haja efectiva prestação de trabalho para prestar assistência à pessoa cuidada (não apenas nos períodos de trabalho a tempo parcial, como previsto no nº5 do artigo 7º da Proposta).

Em conclusão,

A CGTP-IN considera que os cuidadores informais prestam um inestimável serviço no cuidado e assistência a pessoas dependentes e devem por isso dispor de um conjunto de específicos direitos laborais e sociais, que passam pelo direito a não serem prejudicados em nenhum destes direitos pelo facto de prestarem estes cuidados, bem como pelo direito a serem permanentemente apoiados na prestação de cuidados pelas estruturas formais, direito este que deve ser modulado em função da situação concreta, tendo em conta as necessidades e capacidades tanto do cuidador como da pessoa cuidada.

Por outro lado, o reconhecimento e valorização do papel dos cuidadores informais e a atribuição de direitos não pode significar que o Estado fique de alguma forma desonerado da sua obrigação de criar e desenvolver uma adequada e qualificada rede de cuidados formais a pessoas dependentes em função da idade ou da deficiência, que seja acessível a todas as pessoas e famílias que deles necessitam; rede que deve estar preparada quer para assumir totalmente a

prestação de cuidados a pessoas dependentes, quer para prestar todo o apoio necessário aos cuidadores informais familiares.

No entender da CGTP-IN, a presente Proposta de Lei não satisfaz inteiramente os objectivos pretendidos, quer por não acautelar suficientemente as necessidades e direitos dos cuidadores informais, quer por não dar a devida importância tanto ao papel como à necessidade de reforço das estruturas e rede formais de cuidados a pessoas dependentes.

10 de Abril de 2019